

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.227/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000194653-17
Impugnação: 40.010134360-82
Impugnante: LZT Soluções em Informática Ltda
CNPJ: 05.034955/0001-83
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF - BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatação fiscal, em estabelecimento revendedor de derivados de petróleo, de desenvolvimento/fornecimento de Programa Aplicativo Fiscal para uso em ECF (PAF/ECF), pela Autuada, sem a observância dos requisitos exigidos no Ato COTEPE nº 021/10, nos termos do art. 2º do Anexo VI do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para desconstituir o crédito tributário, principalmente considerando que a infração é objetiva. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, referente ao desenvolvimento ou fornecimento de programa aplicativo fiscal para uso em ECF, sem o atendimento dos requisitos estabelecidos no Ato COTEPE nº 021/10, nos termos do art. 2º do Anexo VI do RICMS/02. A constatação deu-se mediante a análise dos dados armazenados em arquivos eletrônicos gerados em março de 2013, na memória de equipamento concentrador, apreendido pela Fiscalização em posto revendedor de combustível.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 130/139, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 151/161.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega que a autuação encontra-se com ausência de tipificação na conduta da Autuada, por fundamentar-se em suposta inobservância de dois dispositivos legais, quais sejam o art. 2º do Anexo VI do RICMS/02 e o Ato COTEPE

nº 021/10, sendo que os demais dispositivos elencados são genéricos e não pautam a essência da conduta supostamente contrária à lei por parte da Autuada.

No entanto, verifica-se que tal alegação é meramente protelatória, uma vez que a própria Impugnante cita o art. 2º, § 3º do Anexo VI do RICMS/02 e o Ato COTEPE nº 021/10, que norteiam o trabalho fiscal, como demonstrado no relatório fiscal às fls. 18/19.

Em relação aos outros dispositivos, a Impugnante refere-se aos art. 16, incisos VI e XIII, o art. 39, § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75, e, por último, o art. 96 do RICMS/02, denominando-os como genéricos. Contudo, o art. 16 da Lei nº 6.763/75 descreve as obrigações do contribuinte, dentre elas, o inciso VI descreve que o contribuinte deve emitir documentos fiscais na forma regulamentar, e o inciso XIII determina que o contribuinte deve cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

Tais dispositivos não podem ser tratados como genéricos, pois são norteadores da conduta da Contribuinte, sendo descabida a alegação da Impugnante.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme já relatado, a autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória, referente ao desenvolvimento ou fornecimento de programa aplicativo fiscal para uso em ECF, sem o atendimento dos requisitos estabelecidos no Ato COTEPE nº 021/10, nos termos do art. 2º do Anexo VI do RICMS/02. A constatação deu-se mediante a análise dos dados armazenados em arquivos eletrônicos gerados em março de 2013, na memória de equipamento concentrador, apreendido pela Fiscalização em posto revendedor de combustível.

A Impugnante afirma que a sua assinatura digital do programa aplicativo fiscal executável “MD5” não foi alterada, não lhe cabendo aplicação de penalidade por descumprimento do previsto no art. 2º, § 3º do Anexo VI do RICMS/02, uma vez que ela cumpre o que ali está previsto.

Entretanto, verifica-se que o trabalho fiscal detectou a prática, por parte de um usuário do programa aplicativo fiscal desenvolvido pela Impugnante, de reduções nos encerrantes de bombas de abastecimento de combustível, por meio da leitura e gravação dos dados armazenados em equipamento concentrador de automação, conforme descrito no relatório fiscal às fls. 18/19.

A Impugnante fora enquadrada por não assegurar a impossibilidade de adulteração das informações captadas das bombas de abastecimento e armazenadas no concentrador, portanto em desacordo ao que determina o art. 1º, inciso XXXV, item 1-b do Ato COTEPE nº 21/10 c/c o art. 2º, § 3º do Anexo VI do RICMS/02.

Quanto à alegação da Impugnante de que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), utilizado pelo seu cliente, no caso, “Derivados de Petróleo São Paulo Ltda”, nunca omitiu informação decorrente de adulterações promovidas por seu usuário e que o cupom fiscal emitido pelo sistema, imediatamente àqueles eventualmente excluídos, utiliza como referência a informação que lhe é prestada pelo equipamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concentrador da automação usado por seu usuário, verifica-se que ela própria admite que o seu cliente utiliza de artimanhas para burlar a legislação tributária, no caso em tela, a prática de reduções nos encerrantes de bombas de abastecimentos de combustíveis.

Como demonstrado no relatório fiscal e seus anexos, às fls. 13/128, as informações de abastecimentos permaneceram no equipamento concentrador e foi dessa forma que a Fiscalização conseguiu detectar a fraude praticada pelo cliente da Autuada. Portanto, fica comprovado que o desenvolvedor do programa aplicativo fiscal não guardou as devidas precauções para evitar que as informações fossem manipuladas por seu usuário, em total afronta às determinações do Ato COTEP nº 021/10 c/c o art. 2º, § 3º do Anexo VI do RICMS/02.

A Impugnante, às fls. 137/138, reconhece a prática, por parte de seu cliente, usuário do programa aplicativo fiscal para ECF, das reduções nos encerrantes, alegando que somente pessoa com conhecimento no gerenciador de banco de dados poderia manipulá-lo, de forma a não poder o programa aplicativo fiscal detectar tal situação.

Entretanto, ao contrário dessa afirmativa, vê-se que a Autuada, de fato, descumpriu o previsto no referido Ato COTEPE e dispositivos já citados do RICMS/02, ao permitir que terceiros adulterem as informações captadas das bombas e armazenadas nos equipamentos concentradores.

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização e correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Correta também a majoração da penalidade isolada no percentual de 100% (cem por cento) de seu valor em virtude da reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 118/123 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

André Barros de Moura
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora

R